



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 50/2022, de 03 de novembro de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar de dotações no orçamento vigente”.

De início, é fundamental esclarecer que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei acerca do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, nos termos da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

ARTIGO 46 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- XVII- Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

previsto na legislação acerca da competência para iniciativa.

Quanto à justificativa, esclarece o autor do Projeto de Lei que os valores advêm de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, mas não comprova documentalmente a existência de referido superávit, em desatendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Importante consignar que a Lei Complementar o art. 16 da Lei Complementar 101/2000 nada traz acerca da dispensa de apresentação da estimativa de impacto financeira para os casos em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não seja de caráter continuado.

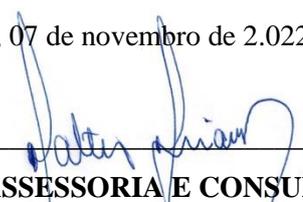
Não bastasse isso, sugere-se a alteração da redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei em comento a fim de constar expressamente que a suplementação se dará no orçamento de 2022 e as alterações constarão da Lei Orçamentária de 2022, com os reflexos no Plano Plurianual e possível Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Isto posto, tem-se que não há vício de constitucionalidade no Projeto de Lei, entretanto, há, em tese, desatendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal por falta da documentação necessária para comprovação do superávit mencionado e de compatibilidade da despesa com o plano plurianual, lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentárias.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 07 de novembro de 2022.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio